

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - RENÚNCIA - ATO UNILATERAL CONCURSO PÚBLICO - NOVA INVESTIDURA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDEFERIMENTO - CONCESSÃO DA ORDEM - VOTO VENCIDO

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Renúncia à aposentadoria. Nova investidura. Certificação do tempo de serviço. Possibilidade. Ordem concedida.

- Dada a unilateralidade do ato de renúncia à aposentadoria, não pode a Administração Pública impedir o seu reconhecimento, não sendo necessário para tanto lei autorizadora.

- Revela-se legítimo o pedido de certificação do tempo de serviço, objetivando a averbação em cargo no qual adentrou por concurso público.

- Rejeitadas as preliminares, em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.698054-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Marília Figueiredo - Autoridade coatora: Superintendente da Seplag - Relator: Des. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDA A VOGAL.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2006. -
Kildare Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Kildare Carvalho - Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Marília Figueiredo contra ato do Diretor da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, concedeu a ordem, reconhecendo o direito da impetrante de renunciar à sua aposentadoria.

O apelante suscita em preliminar a intempestividade do *writ* e a inexistência do direito líquido e certo. No mérito, insiste pela impossibilidade de se operar a renúncia de aposentadoria pelo servidor público. Pede a reforma da sentença.

Conheço da remessa oficial e da apelação, presentes os pressupostos de admissão.

Primeiramente, tenho por manter afastada a preliminar de intempestividade do *writ*, porque o ato administrativo impugnado foi publicado no *Diário Oficial* em 07.06.2005 (f. 12/13) e a presente ação foi ajuizada em 26.08.2005 (f. 91).

Por outro lado, é de se registrar que não há nos autos qualquer prova de que o pedido objeto deste *mandamus* tivesse sido indeferido em outros momentos pela Administração, com a devida publicação. Logo, não há que se falar em decurso do prazo de 120 dias para a impetração da ordem de segurança.

Rejeito a preliminar.

Em relação à segunda preliminar, inexistência de direito líquido e certo, tenho por fazer a análise juntamente com o mérito, pois com ele se confunde.

Na espécie, a impetrante se insurge contra o ato do impetrado consistente no indeferimento de seu pedido de renúncia à aposentadoria no cargo de professor nível 5, grau E, bem como de fornecimento de certidão de contagem de tempo de serviço para aposentar-se no cargo que atualmente ocupa, de inspetora escolar, nível 6, grau B, SP 5 B.

Por sua vez, o impetrado sustenta que não existe lei a amparar o direito pleiteado pela impetrante.

O MM. Juiz singular julgou procedente o pedido, reconhecendo à impetrante o direito à renúncia de sua aposentadoria.

A meu aviso, sem reparos a sentença.

Isso porque a renúncia é ato unilateral e personalíssimo, que não depende da concordância por parte da Administração, nem mesmo de lei autorizadora.

Nesse sentido, já se posicionou esta Terceira Câmara Cível, no julgamento da Apelação nº 1.0024.03.113071-9/001, Relator o em. Des. Schalcher Ventura:

Mandado de segurança. Renúncia à aposentadoria. Possibilidade. Direito líquido e certo a ser amparado. Provimento do recurso. - Por se tratar de direito indisponível e personalíssimo, é possível o pedido de renúncia de aposentadoria do servidor público em um cargo, para computar tempo de serviço em outro, quanto mais tendo a aposentadoria ocorrido antes de 1997.

Desse modo, mostra-se legítima a pretensão da impetrante à renúncia de sua aposentadoria e conseqüente certificação da contagem do tempo de serviço, visando à averbação em cargo no qual adentrou em decorrência de concurso público.

Com essas considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

O Sr. Des. Manuel Saramago - De acordo com o Relator.

A Sr.^a Des.^a Albergaria Costa - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES. PEDIU VISTA A EM. VOGAL, APÓS VOTAREM RELATOR E REVISOR, QUE, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAVAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelada, a Dr.^a Maria Noemy Sobreira Dias.

O Sr. Presidente (Des. Kildare Carvalho) - O julgamento deste feito, após rejeitarem prelimi-

nares, foi adiado na sessão do dia 25.05.2006, a pedido da eminente Vogal, depois de votarem Relator e Revisor, que, em reexame necessário, confirmavam a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Com a palavra a Des.^a Albergaria Costa.

A Sr.^a Des.^a Albergaria Costa - Sr. Presidente, Eminentes Pares. Em sessão anterior, rejeitei as preliminares suscitadas e pedi vista dos autos para um estudo mais profundo sobre a matéria debatida no caso em tela.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetivou o reconhecimento judicial do direito de a impetrante renunciar à aposentadoria no cargo efetivo de professora, nível 5, grau E, pertencente ao quadro de pessoal do magistério do Estado de Minas Gerais, ocorrida em agosto de 1992, visando à certificação do tempo de serviço exercido, para fins de averbação em outro cargo estadual, de inspetora escolar, nível 6, grau B, para o qual foi nomeada em 05.04.1994.

Por outras palavras, a impetrante pretendeu, na verdade, através da renúncia à aposentadoria outrora deferida, usufruir o mesmo fato gerador na aposentadoria que lhe será futuramente deferida no novo cargo de inspetora escolar.

Sabe-se que a renúncia é uma forma de se colocar fim a uma relação jurídica, por vontade de uma das partes. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 416) e Marçal Justen Filho (*Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 250) a classificam como uma das modalidades de extinção dos efeitos do ato administrativo, caracterizada pela rejeição, mediante manifestação unilateral de vontade do particular, de uma situação jurídica que lhe seria favorável.

Todavia, como esse instituto pressupõe a exclusiva manifestação do particular, não pode ser concebido irrestritamente, em todas as

relações jurídicas de que a Administração Pública faz parte, tampouco naquelas em que simplesmente atuou de forma vinculada, porquanto, se é certo que o interesse do particular não pode ser priorizado em detrimento do interesse público, mais certo ainda é dizer que o interesse daquele não merecerá qualquer tutela se, de alguma forma, violar os princípios norteadores da função pública.

Tendo em vista a relevância do tema em debate, merece ser ressaltado que, para o desempenho de suas funções e o alcance de suas finalidades, nunca dissociadas do interesse público, assegura-se à Administração Pública uma posição hierarquicamente superior, de verdadeira supremacia em relação aos administrados. Por essa razão, exige-se que todos os seus atos, vinculados ou discricionários, obedeçam rigorosamente aos dispositivos constitucionais, bem como a todos os princípios expressos ou implícitos.

Partindo dessas breves considerações para a análise do caso dos autos, conclui-se que, se, por um lado, a aposentadoria é certamente um direito do servidor público, adquirido com o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais autorizadores, por outro, a renúncia a esse direito, resguardando tão-somente o tempo de serviço/contribuição, além de representar a imposição de um interesse exclusivo do particular sobre uma situação jurídica perfeita e acabada, deferida pela Administração Pública enquanto cumpridora da lei e imbuída do dever de satisfazer os interesses da coletividade, também não encontra previsão legal e é manifestamente atentatória aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da legalidade, finalidade, impessoalidade e, em especial, da isonomia.

No caso em tela, a impetrante aspira à renúncia da aposentadoria que lhe foi concedida, para, ato contínuo, averbar aquele mesmo tempo e obter nova aposentadoria, em cargo que lhe concederia maiores proventos.

Evidente que a Administração Pública não poderia submeter-se ao ato unilateral de um particular que, em aparente “disposição” de

um direito, lhe traga novas e onerosas obrigações, surtindo efeitos benéficos somente na esfera do particular, em detrimento da finalidade pública imposta à Administração.

Não é demais lembrar que a Administração e o Poder Judiciário estão sujeitos ao princípio da legalidade, segundo o qual as ações estatais devem obedecer aos comandos normativos vigentes, sendo certo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e limite de validade. Nesse mesmo sentido, merece a transcrição das lições de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.16):

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (...) O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Isso apenas reforça a necessidade de aquiescência do Poder Público quanto à extinção da aposentadoria da impetrante, inclusive com a edição de lei, regulamentando a nova situação jurídica que seria criada, disciplinando, por exemplo, a fixação do lapso temporal mínimo para a nova aposentadoria do servidor, até mesmo para que seja dado tratamento isonômico em eventuais casos análogos.

Afinal, somente com previsão legal, *ex vi* do artigo 37 da Carta Constitucional, seria possível facultar ao servidor público inativo a escolha de outra situação funcional, que lhe fosse mais favorável.

Sobre a renúncia, Diogo Figueiredo Moreira Neto (*Curso de direito administrativo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 166.) preleciona, com propriedade, nos termos seguintes:

Renúncia - é a manifestação de vontade do contratante-administrado, visando a liberar-se das

obrigações, ao mesmo tempo que desiste de seus correlatos direitos. O instituto não é autônomo, salvo se previsto no contrato, caso em que nele terá fundamento jurídico e importará no seu desfazimento unilateral. Se não estiver prevista, a renúncia só resultará se aceita pela Administração, o que a reduz à modalidade anteriormente examinada, do distrato.

A renúncia, traduzida em atos ou omissões que importem em violação do contrato, ensejará a rescisão, aplicada pelo Poder Público.

Logo, a aposentadoria deferida à impetrante, no cargo de professora, é um ato jurídico perfeito e, portanto, irreversível unilateralmente, no caso em apreço, na medida em que irá repercutir na esfera financeira da Administração, bem como na sua estrutura organizacional, estando, pois, condicionado à anuência estatal, na forma tratada alhures.

Vale ressaltar, por fim, que à impetrante seria permitida apenas a faculdade de renunciar aos proventos de sua aposentadoria, sem, contudo, reaproveitar o tempo para novas vantagens no novo cargo estadual ora exercido.

Dessa feita, conclui-se que a impetrante não trouxe prova pré-constituída de seu direito líquido e certo à renúncia de sua aposentadoria, pois inexistente previsão legal que lhe assegure esse direito, que tem por objetivo averbar o tempo de serviço no novo cargo público estadual.

Posto isso, com a devida vênua ao eminente Desembargador Relator, em reexame necessário, denego a ordem impetrada e, conseqüentemente, julgo prejudicada a apelação.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

É como voto.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDA A VOGAL.
